



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8069**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602451-18.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: PAULA MORENO PARO BELMONTE**

**Advogado: JOSE RUBENS CABRAL FILHO - DF50583**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENO VALOR. DIVERGÊNCIA NOTA FISCAL. PEQUENO VALOR. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A ausência de comprovação de despesa de pequena monta, a divergência de pequeno valor da nota fiscal emitida e a realização de gastos que não foram informados na prestação de contas parcial, mas devidamente comprovados por documentos e declarados na prestação de contas final devem ser ressalvadas.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/12/2018.

**Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR**



## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de PAULA MORENO PARO BELMONTE, candidata eleita ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Popular Socialista - PPS, referente à campanha eleitoral de 2018.

A candidata apresentou voluntária e tempestivamente as contas finais de campanha, conforme previsão do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas**, em razão das seguintes falhas: **1)** ausência do extrato bancário relativo ao mês de outubro de 2018 da conta corrente destinada à movimentação de recursos do fundo partidário; **2)** ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 420,00 referente à prestação de serviços gráficos; **3)** omissão de despesas com combustíveis no valor de R\$ 800,00; **4)** realização de despesas antes da abertura da conta de campanha; **5)** gastos que não foram informados na prestação de contas parcial (id 660384).

O Ministério Público Eleitoral requereu, de igual forma, a **aprovação das contas com ressalvas** (id 681184).

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Senhora presidente, analiso as contas, por partes.

Com relação à ausência de extratos bancários relativos ao mês do outubro, a unidade técnica consignou que *“em consulta ao SPCE WEB, observa-se que os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para campanha, enviados à Justiça Eleitoral pela instituição financeira, encontram-se atualizados até o mês de outubro de 2018. Dessa forma, a partir de dados constantes do SPCE WEB, pode-se verificar a ausência de movimentação bancária da conta nº 30252-X, desde sua abertura até seu encerramento”*.

Nos termos do art. 15 da Res. 23.553/2017-TSE, os extratos eletrônicos devem ser enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral para instrução dos processos de prestação de contas.

Desse modo, verifica-se que a pendência foi sanada com a constatação de que os extratos eletrônicos confirmam a declaração da prestadora de contas de que não houve movimentação financeira de recursos do fundo partidário.

A unidade anotou ainda possíveis omissões de despesa.



Em relação à despesa com serviços gráficos realizados pela empresa Silva e Castro Gráfica e Editora Ltda., constou no parecer conclusivo que, *“no tocante ao questionamento quanto à nota fiscal nº 187, de 19/09/2018, no valor de R\$ 420,00, não foram encontrados nos autos documentos que comprovem tal despesa. Entretanto, verifica-se, nos registros realizados pela candidata no SPCE WEB, despesa realizada por meio da nota fiscal nº 185, de mesmo valor e emitida no mesmo dia, tal seja 19/09/2018, da nota fiscal nº 187, o que poderia, s.m.j., indicar indícios de mero erro material no momento do lançamento no SPCE WEB.”*

A candidata, em nota explicativa, afirmou que a nota fiscal 187 foi emitida equivocadamente pela empresa, que, por sua vez, confirmou as declarações da prestadora de contas.

Entendo, a partir da constatação da unidade técnica de que foi devidamente comprovada a despesa em relação à nota fiscal 185, que houve mero erro no registro do número da nota fiscal. Assim, não se cuida de omissão de despesa, mas de equívoco no lançamento do dispêndio, o que constitui falha de natureza formal que deve ser ressaltada. Nesse sentido é a manifestação do Ministério Público:

“O órgão técnico de contas ainda aponta que não há documentos comprobatórios da despesa referente à nota fiscal nº 187, de 19/09/2018, no valor de R\$ 420,00. Tal constatação, contudo, não permite afirmar a ocorrência de omissão de gastos e não indica movimentação paralela de recursos de campanha, porque o próprio órgão técnico identificou constar dos informes e documentação prestados pela candidata os gastos referentes à nota fiscal nº 185, de mesmas partes, valor e dia, sugerindo a mero erro no lançamento dos dados.”

Também foi identificada a omissão de gastos com combustíveis no valor de R\$ 800,00.

A parte tentou justificar a falha alegando que os cupons fiscais, que perfazem o total de R\$ 800,00, seriam relativos a notas fiscais devidamente emitidas pela empresa Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

Tem-se verificado essa prática na aquisição de combustível. O candidato realiza um pagamento de valor global, sendo gerada a nota fiscal de valor correspondente. Os militantes ao abastecerem os veículos recebem cupons fiscais e os valores são abatidos do total gasto pelo candidato.

Alguns candidatos têm apresentado o cancelamento dos cupons fiscais para evitar a duplicidade na emissão de documentos fiscais, evitando a suspeita de omissão de gastos na prestação de contas.

No caso dos autos, porém, não houve o cancelamento dos cupons, não sendo possível afirmar que os valores correspondentes estariam incluídos no valor das referidas notas fiscais.



Sobre essa irregularidade, entendo que há razão ao Ministério Público ao afirmar que *“a omissão representa apenas cerca de 0,032% do custo total da campanha, não inviabilizou o efetivo controle das contas de campanha (efetivado pela circularização de informações) e não há indícios mais robustos de “caixa dois” (insistindo o candidato na tese de duplicidade de emissões fiscais relativas ao mesmo ato), sendo proporcional e suficiente a aposição de ressalva.”*

Com relação à divergência entre o valor declarado e pago pela candidata ao Facebook e a nota fiscal correspondente, entendo que a Procuradoria Regional Eleitoral analisou o caso com a costumeira percunçiência:

"2.4. Apurou-se que a candidata contraiu, junto à Adyen Do Brasil Ltda., despesas relativas a serviço de impulsionamento de conteúdo na Facebook pelo valor total de R\$ 31.500,00, registradas na prestação de contas e comprovadas por meio de boletos bancários pago. Entretanto, a própria Facebook é quem emitiu as notas fiscais e o fez apenas no valor total de R\$ 31.495,50.

Como esclarece o Setor de Contas, “da análise dos serviços contratados com a ADYEN BRASIL LTDA relativos a impulsionamento de conteúdo, nota-se que a discrepância de valores entre os boletos e as notas fiscais emitidas é um padrão da empresa que se repete com os demais candidatos” (id. 660384, p. 3).

Pelo informe, parece esclarecida a inconsistência quanto ao lançamento de gastos de campanha e sua efetiva comprovação por nota fiscal como prática atribuída à ADYEN BRASIL LTDA, na qualidade padrão administrativo errôneo da empresa que se repete com os demais candidatos.

De toda sorte, é dever do prestador exigir os documentos fiscais comprobatórios das despesas eleitorais, consoante disposto no art. 63 da Res.-TSE n. 23.553/2017, mas como a diferença representa apenas 0,0006% do valor total da campanha, é proporcional e suficiente a aposição de ressalva.”

A razão da divergência entre o valor pago e o constante da nota fiscal não está devidamente esclarecida. No campo da elucubração, pode ser que na confecção da nota fiscal houve indicação errada do valor dos serviços contratados ou que os serviços foram prestados, mas não na sua integralidade. Em qualquer hipótese, não é possível afirmar que houve omissão da despesa, tendo em vista o lançamento do valor pago, que foi comprovado pela movimentação da conta bancária.

De qualquer modo, não há a irregularidade apontada pela unidade técnica. É que o art. 63, § 1º, III, da Res. 23.553/2017-TSE dispõe que a comprovação da despesa pode se dar por outros meios idôneos, não apenas por documento fiscal:

"Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

III - comprovante bancário de pagamento;"

No caso, a despesa está devidamente comprovada por documentos bancários, não sendo caso de reconhecer qualquer irregularidade relação a esse ponto.

Quanto à arrecadação que teria sido realizada antes da abertura de conta bancária, o Ministério Público detectou que tal irregularidade não constou no relatório de diligências e, por isso, não houve manifestação da parte quanto a esse apontamento da unidade técnica. O *Parquet* concluiu que ante a ausência de contraditório não é possível atribuir responsabilidade à parte. Eis o que constou no parecer ministerial:

“No caso, o Parecer Conclusivo do órgão técnico identificou, por circularização, despesas após a concessão do CNPJ de campanha, em 14/08/2018, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, aos 22/08/2018 (id. 660384, p. 9, item 14.7).

Entretanto, esse apontamento não consta do Parecer Para Diligências, em que há apenas referência a gastos realizados antes das contas parciais e nelas não informados (id. 543034, p. 7, item 14.7), os quais já tratados acima no item “2.5.” deste parecer ministerial. Além disso, em nenhuma das manifestações técnicas foram especificados os supostos gastos anteriores à abertura da conta bancária, considerando que a planilha “divergências entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial”, supostamente, anexa ao Parecer Para Diligências (id. 543034, p. 7) não consta efetivamente dos autos.

Dessa forma, a candidata não pode ser prejudicada com a rejeição ou oposição de ressalva por fato sobre o qual não foi intimada a se manifestar, com fulcro no art. 30, §4º, da Lei n. 9.504 e art. 70 da Res. TSE 23.553, e tampouco lhe foram especificados para oportunizar efetivo contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LV e LVI).”

Com razão, pois a parte não foi intimada a se manifestar sobre esse ponto.

Este Relator poderia determinar que a prestadora de contas se manifestasse sobre tal irregularidade (art. 47 da Res. 23.553/2017-TSE), mas não consta nos autos documento que comprove a arrecadação antes da abertura de conta bancária. Assim, verifico que foi uma inconsistência do parecer da unidade técnica, de modo que esse ponto não comporta sequer a anotação de ressalva.

A última irregularidade a ser analisada refere-se a gastos realizados mas não informados na prestação de contas parcial. Entendo que a constatação das movimentações financeiras nos extratos bancários e a comprovação da arrecadação e dos gastos por documentos é suficiente para concluir que há confiabilidade nas contas finais apresentadas, mas a irregularidade autoriza a anotação de ressalva.



Nesse sentido destaco julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais referente à prestação de contas eleitoral de 2018:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEITO.

Irregularidades detectadas na prestação de contas:

1. Divergências entre as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e as informações dos fornecedores relacionadas na prestação de contas em comento, visto que foram utilizados vários números de CPF inválidos junto a RFB, bem como, pertencentes a pessoa diversa daquela informada no contrato de prestação de serviços.

2. Omissão de gastos eleitorais referentes a várias notas fiscais eletrônicas de serviços contratados com os seguintes fornecedores: Luciana Almeida Barbosa e Silva, Viu Mídia Ltda e Rede Social Facebook Online do Brasil Ltda.

**3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução 23.553/2017/TSE).**

4. Embora a prestação de contas do candidato tenha apresentado várias irregularidades que não foram sanadas, a realidade da despesa efetivamente paga, não compromete a confiabilidade e a transparência das contas, consideradas em seu conjunto, devido ao volume de recursos envolvidos, no montante de R\$ 39.184,83 que representam **apenas 5% do total das receitas, não podendo ser consideradas relevantes para ensejar a desaprovação das contas, portanto aplicável o art. 77, II, da Resolução 23553/17 TSE.** Portanto, diferentemente da conclusão alcançada pelo Órgão Técnico e pela PRE, com a determinação no dispositivo abaixo para devolução das sobras de campanha ao Órgão Partidário e com a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Campanha, entendo que as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, acima analisadas, não comprometem a credibilidade das contas, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

**5. APROVAÇÃO COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, Marcelo Henrique Teixeira Dias.**

6. Determinação de recolhimento do valor total de R\$ 33.234,83, ao Órgão Partidário, nos termos do art. 53, §1º, da Resolução 23.553/2017 TSE, bem como, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 53, §5º, da citada Resolução."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0620429280, ACÓRDÃO de 28/11/2018, Relator(a) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018 )



Ante o exposto, **aprovo as contas com ressalvas** da candidata PAULA MORENO PARO BELMONTE, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 11/12/2018.

### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

